



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.303, DE 2025 (Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Captação e Distribuição Gratuita de Ração para Animais em Situação de Vulnerabilidade, com o objetivo de promover a coleta, o recondicionamento, o armazenamento e a distribuição gratuita de alimentos destinados a animais domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3668/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 21/10/2025 14:52:30.850 - Mesa

PL n.5303/2025

Institui o Programa Nacional de Captação e Distribuição Gratuita de Ração para Animais em Situação de Vulnerabilidade, com o objetivo de promover a coleta, o recondicionamento, o armazenamento e a distribuição gratuita de alimentos destinados a animais domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Captação e Distribuição Gratuita de Ração para Animais em Situação de Vulnerabilidade, com o objetivo de promover a coleta, o recondicionamento, o armazenamento e a distribuição gratuita de alimentos destinados a animais domésticos, em especial os tutelados por organizações da sociedade civil, protetores independentes e famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º O Programa será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério da Agricultura e Pecuária, podendo envolver órgãos estaduais, municipais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A coordenação do Programa compreenderá:

I - o credenciamento de organizações não governamentais (ONGs) e protetores independentes de animais;

II - a criação e manutenção de um Cadastro Nacional de Protetores e Entidades Beneficiárias;

III - o estabelecimento de critérios de elegibilidade e prioridades de atendimento;

IV - o acompanhamento, monitoramento e avaliação contínua dos resultados e indicadores de impacto.

Art. 3º O Programa terá como finalidades:

I - captar e redistribuir produtos e gêneros alimentícios destinados a



* C D 2 5 1 1 9 7 2 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/10/2025 14:52:30.850 - Mesa

PL n.5303/2025

animais domésticos, perecíveis ou não, que estejam em condições de consumo;

II - reduzir o desperdício de alimentos e produtos de uso animal;

III - combater a fome e a desnutrição de animais sob tutela de famílias de baixa renda e de entidades de proteção animal;

IV - fomentar a responsabilidade social corporativa de empresas e fabricantes do setor pet;

V - estimular a economia circular e o reaproveitamento de insumos em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 4º A captação de produtos e gêneros alimentícios poderá ocorrer por meio de:

I - doações de estabelecimentos comerciais, distribuidores, indústrias e redes varejistas do setor de produtos para animais;

II - doações provenientes de apreensões realizadas por órgãos públicos, observada a legislação vigente;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - parcerias com fabricantes, transportadoras e cooperativas de reciclagem e logística reversa.

Art. 5º Os produtos arrecadados pelo Programa serão destinados prioritariamente a:

I - organizações da sociedade civil legalmente constituídas e reconhecidas como de proteção animal;

II - protetores independentes cadastrados junto ao poder público;

III - famílias em situação de vulnerabilidade social que possuam animais de estimação e estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV - abrigos, centros de triagem e unidades de acolhimento temporário de animais.

§ 1º Além dos alimentos, o Programa poderá receber e redistribuir doações de medicamentos veterinários, vacinas, utensílios, coleiras, camas, brinquedos, casinhas, roupas, produtos de higiene e acessórios destinados a animais domésticos.

§ 2º É vedada a comercialização, revenda ou desvio dos produtos arrecadados, sob pena de exclusão definitiva do cadastro e responsabilização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

civil e penal.

§ 3º Os alimentos arrecadados não poderão ser utilizados para consumo de animais sob tutela direta de órgãos públicos, salvo em casos de calamidade ou emergência devidamente reconhecidos.

Art. 6º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas, privadas e internacionais, bem como com organizações da sociedade civil, para execução descentralizada do Programa.

Art. 7º O Programa poderá ser custeado com recursos:

I - de dotações orçamentárias próprias da União, constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - de fundos públicos voltados à proteção animal e ao meio ambiente;

III - de emendas parlamentares, doações e patrocínios;

IV - de parcerias com o setor privado, mediante contrapartida social ou ambiental;

V - de convênios com organismos internacionais de cooperação técnica e financeira.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I - os critérios de credenciamento e descredenciamento de beneficiários;

II - os mecanismos de transparência e controle social;

III - os indicadores de desempenho, eficiência e impacto social;

IV - os procedimentos de fiscalização, auditoria e prestação de contas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 1 1 9 7 2 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/10/2025 14:52:30.850 - Mesa

PL n.5303/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, em âmbito nacional, o Programa de Captação e Distribuição Gratuita de Ração para Animais em Situação de Vulnerabilidade, com a finalidade de combater a fome e o abandono de animais domésticos, fomentar a solidariedade social e reduzir o desperdício de alimentos e produtos de uso animal.

Estima-se que o Brasil possua atualmente mais de 4 milhões de cães e gatos abandonados, segundo dados do Instituto Pet Brasil (2024) e da ONG Ampara Animal, distribuídos entre ruas, abrigos superlotados e lares temporários. Esses números refletem não apenas a ausência de políticas públicas estruturadas de proteção e bem-estar animal, mas também o impacto direto da vulnerabilidade socioeconômica das famílias brasileiras, que muitas vezes se veem forçadas a abandonar seus animais por falta de condições financeiras para alimentá-los.

Paralelamente, o país figura entre os três maiores mercados pet do mundo, movimentando R\$ 68 bilhões anuais, conforme levantamento da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET, 2024). Parte considerável dessa produção — cerca de 2% ao ano, segundo dados da própria indústria — é desperdiçada por motivos logísticos, embalagens danificadas ou prazos de validade reduzidos, embora os produtos permaneçam plenamente adequados para o consumo animal.

A proposta, portanto, busca transformar desperdício em solidariedade, criando uma estrutura nacional coordenada para captar, recondicionar e distribuir gratuitamente rações e insumos para animais sob tutela de ONGs, protetores independentes e famílias de baixa renda. Ao fazê-lo, o programa cumpre duplo propósito: combater a fome animal e promover o consumo responsável, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 2, 12 e 15) da Agenda 2030 das Nações Unidas, que preveem erradicação da fome, produção responsável e proteção da vida terrestre.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/10/2025 14:52:30.850 - Mesa

PL n.5303/2025

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra amparo nos arts. 23, VI e VII, e 225 da Constituição Federal, que atribuem competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, garantindo o bem-estar dos animais. Trata-se de política pública constitucionalmente legítima, orientada pelo princípio da função social e ambiental da solidariedade, e alinhada à Declaração Universal dos Direitos dos Animais (ONU/UNESCO, 1978).

A execução do Programa será intersetorial e descentralizada, integrando ministérios, órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil, com base em um Cadastro Nacional de Protetores e Entidades Beneficiárias, garantindo critérios transparentes de seleção, fiscalização e controle social. O modelo proposto não cria novos encargos financeiros significativos ao Estado, uma vez que depende principalmente da mobilização de doações privadas, parcerias institucionais e reaproveitamento de produtos descartados, o que reforça seu caráter de eficiência, economicidade e impacto social positivo.

A implementação da política proposta também contribuirá para a redução de zoonoses e problemas de saúde pública, uma vez que animais bem alimentados e assistidos demandam menos intervenções emergenciais e representam menor risco de transmissão de doenças. Além disso, ao fortalecer ONGs e protetores independentes, o projeto profissionaliza e legitima redes de proteção já existentes, hoje sustentadas quase exclusivamente pelo voluntariado e pela boa vontade da sociedade civil.

Do ponto de vista socioeconômico, a iniciativa gera benefícios em múltiplas dimensões:

- ambiental, ao reduzir o descarte e o desperdício de alimentos e embalagens;
- social, ao apoiar famílias vulneráveis e mitigar a pobreza extrema associada à manutenção de animais domésticos;
- ética e humanitária, ao garantir o respeito à vida animal como princípio de civilização;
- e econômica, ao fomentar parcerias com a indústria e o comércio pet, estimulando práticas de responsabilidade social corporativa.

Trata-se, portanto, de uma proposta moderna, sustentável e de baixo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

custo, que consolida o Brasil como referência em políticas públicas de bem-estar animal, ao mesmo tempo em que avança na agenda global de sustentabilidade, proteção ambiental e justiça social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos(as) nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um marco inovador na defesa da vida, na promoção da responsabilidade social e na construção de um país mais solidário, ético e ambientalmente consciente.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 21/10/2025 14:52:30.850 - Mesa

PL n.5303/2025



* C D 2 5 1 1 9 1 9 7 2 0 9 1 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO